



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13878.000217/2002-12
Recurso nº 173.067 Voluntário
Acórdão nº **2201-00910 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

ERRO DE CÁLCULO - Reconhecida à ocorrência de erro no cálculo cometido pela autoridade julgadora de primeira instância, impõe-se a sua correção, como imperativo para a boa aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Luiz Antônio de Souza Campos recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de IRPF, que resultou no crédito tributário total de R\$ 24.919,19, compreendendo os acréscimos legais calculados até 05/2002.

A infração apurada pela fiscalização foi de omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas “FREUDENBERG NOK”, no valor de R\$ 4.500,00, “PAPIRUS IND PAPEL”, no valor de R\$ 2.400,00, “AALBORG”, no valor de R\$ 19.900,00, e “TECUMSEH”, no valor de R\$ 12.000,00.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 01/05), alegando, que “... não recebeu honorários, no ano calendário de 2000, da fonte Papiros Indústria de Papel S/A,”. Além do mais, “... foi lançado o valor de R\$ 4.178, 85 como saldo do imposto a pagar quando o valor correto e R\$ 12.156,35.”

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP II julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E INCLUSÃO DAS RESPECTIVAS FONTES. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA.

Comprovado o não recebimento de valor incluído pelo lançamento, é de se excluir tal valor e o respectivo imposto de renda na fonte informado pela suposta fonte pagadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEMAIS INCLUSÕES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada é considerada incontroversa, tornando definitivo e exigível o crédito tributário correspondente.

ERRO NO CÁLCULO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR.

Comprovado o erro no cálculo do imposto suplementar, que não computou corretamente o valor do imposto de renda declarado pelo contribuinte, é de se retificar o lançamento.

Em relação ao julgamento de primeira instância, destaca-se:

Tendo em vista a declaração apresentada, é de se excluir a omissão de rendimentos da suposta fonte “PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL”, no valor de R\$ 2.200,00, bem como o valor do imposto de renda na fonte equivocadamente declarado em DIRF (R\$ 270,00).

Intimado da decisão de primeira instância, Luiz Antônio de Souza Campos apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, *verbis*:

O remanescente débito tributário não é devido, tendo em vista que é decorrente de erro na transposição de valores, a saber: os rendimentos no valor de R\$ 202.501,95 (duzentos e dois mil, quinhentos e um reais e noventa e cinco centavos) e o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 35.190,62 (trinta e cinco mil, cento e noventa reais e sessenta e dois centavos) (fls.03), foram transportados para o Demonstrativo de Cálculo do Imposto (fls.76) nos valores de R\$ 202.701,95 (duzentos e dois mil, setecentos e um reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 35.010,62 (trinta e cinco mil, dez reais e sessenta e dois centavos), respectivamente, ocasionando uma diferença de R\$ 200,00 (duzentos reais) que gera o imposto de renda de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), e a diferença a menor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) no imposto de renda retido na fonte, somando-se os valores (R\$ 55,00 + R\$ 180,00) obtém-se o resultado de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), valor do imposto ora reclamado.

II. 2 - MÉRITO

Como explicitado acima, o débito remanescente de R\$ 235,00 é o resultado do erro na transposição de valores, o que o torna NULO.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, nesta segunda instância, em um erro de cálculo supostamente ocorrido quando da transposição dos valores por ocasião do julgamento de primeira instância.

Segundo o suplicante, o saldo remanescente é decorrente de uma diferença de R\$ 200,00 que gerou o imposto de renda de R\$ 55,00 e, somando-se os valores (R\$ 55,00 + R\$ 180,00), obtém-se o resultado de R\$ 235,00, valor do imposto reclamado pela Administração Fazendária.

Compulsando-se o julgamento de primeira instância, verifico, pois, que a autoridade recorrida apontou as omissões de rendimentos do contribuinte, como se segue (fl. 75):

No Auto de Infração foi apontada a ocorrência de omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas “FREUDENBERG NOK”, no valor de R\$ 4.500,00, “PAPIRUS IND PAPEL”, no valor de R\$ 2.400,00, “AALBORG”, no valor de R\$ 19.900,00, e “TECUMSEH”, no valor de R\$ 12.000,00, bem como foi efetuada as inclusões dos valores retidos em fonte por cada uma das empresas. (grifei)

Posteriormente, a empresa Papirus Indústria de Papel S.A prestou declaração informando que não pagou ao recorrente qualquer valor, conforme se colhe à fl. 30. Contudo, consignou o voto condutor do julgamento de primeira, que (fl. 76):

Tendo em vista a declaração apresentada, é de se excluir a omissão de rendimentos da suposta fonte “PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL”, no valor de R\$ 2.200,00, bem como o valor do imposto de renda na fonte equivocadamente declarado em DIRF (R\$ 270,00).

Como se vê a autoridade fiscal incluiu nas omissões de rendimentos o montante de R\$ 2.400,00, relativo à empresa Papirus Indústria de Papel S.A, todavia, a autoridade julgadora “*a quo*” excluiu da exigência do montante de R\$ 2.200,00. Neste sentido, o equívoco demonstrado representou uma diferença a maior nos rendimentos tributáveis no valor de R\$ 200,00, fazendo nascer, por conseguinte, um crédito tributário de R\$ 55,00.

O mesmo erro aconteceu também em relação ao IRRF, pois, de acordo com a DIRF apresentada à fl. 59, o valor considerado a título de imposto retido pela fiscalização foi de R\$ 90,00, entretanto, a autoridade recorrida excluiu o valor de R\$ 270,00, gerando, conseqüentemente, uma diferença no imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 180,00 que, somado ao valor de R\$ 55,00, representou um passivo tributário de R\$ 235,00.

Isto posto, por ser de direito, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**Processo nº:** 13878.000217/2002-12**Recurso nº:** 173.067***TERMO DE INTIMAÇÃO***

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00910**.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2010.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional